

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Atualiza monetariamente os valores da base de cálculo da tabela progressiva mensal e de parâmetros do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, previstos nas Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza monetariamente os seguintes parâmetros no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física:

I – Base de cálculo da tabela progressiva mensal;

II – Deduções com:

a) Dependentes;

b) Parcela isenta de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma;

c) Despesas com instrução;

III – Limite de rendimentos para fins de aplicação da modalidade simplificada de declaração do IRPF.

Art. 2º A partir do mês subsequente à publicação desta Lei ficam atualizados monetariamente os valores:

I – da base de cálculo da Tabela Progressiva Mensal, prevista no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e

II – referidos no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e arts. 4º, III e VI, 8º, II, “b” e “c”, e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º A atualização monetária prevista no caput corresponderá à variação acumulada do IPCA no período compreendido entre a última atualização dos valores e a publicação desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação desta Lei os valores referidos no caput ficam atualizados monetariamente pela variação acumulada do IPCA no período compreendido entre sua última atualização e 31 de dezembro do ano de publicação desta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente à publicação desta Lei os valores referidos no caput passam a ser atualizados monetariamente, a cada ano, pela variação acumulada do IPCA nos doze meses anteriores.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB editará os atos normativos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado busca amenizar os efeitos deletérios da inflação sobre o cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas – IRPF.

Com o persistente e crescente aumento dos preços na economia brasileira é inevitável que os salários e rendas auferidas sofram reajustes periódicos, mas que em regra não configuram aumentos reais de rendimentos. No entanto, esses maiores valores nominais passam a ser enquadrados nos extratos superiores da base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, acarretando um aumento inercial e injusto do valor de imposto de renda devido pelas pessoas físicas.

Por outro lado, diversos outros parâmetros do IRPF, em especial, limites para deduções previstas na legislação, têm seu valor real diminuído diante da escalada geral dos demais preços da economia.

Logo, é imprescindível que a legislação preveja um mecanismo de atualização monetária automática e frequente para esses parâmetros, a fim de minimizar os efeitos artificiais e sorrateiros da inflação sobre o cálculo do imposto de renda devido.

Nos últimos anos, as atualizações monetárias no âmbito do IRPF foram bastante inferiores à inflação, o que acarretou um significativo aumento da carga tributária real.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos esse projeto, a fim de tornar permanente e automática a atualização dos parâmetros de cálculo do IRPF.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES